



com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos: I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996; II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei. § 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo: I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo; II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do caput deste artigo; III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo. § 2º O valor a ser pago a cada profissional: I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo. Desse modo, deixo de determinar o envio dos autos para à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios para que seja elaborado o demonstrativo do valor devido. Ressalto que não é necessário que se faça nova atualização do crédito, tendo em vista a planilha de atualização de páginas 129/130. Decorrido o prazo desta decisão, liquide-se o crédito de Leandro de Alencar Barreto, cujos dados bancários encontram-se às páginas 3 e 161. Constatada a quitação do precatório, retire-se de lista cronológica, comunique-se ao juízo da execução e arquite-se. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. Alexandre Santos Bezerra Sá Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de delegação nº 220/2023

0002033-86.2021.8.06.0000 - Precatório. Credora: F. F. R. M.. Advogado: Luiz Osterno Solano Feitosa (OAB: 5449/CE). Advogada: Ana Larisse Moura de Carvalho (OAB: 41341/CE). Devedor: M. de L.. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ipueriras. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Por meio da petição às páginas 59/60 a credora indica que o ente devedor não realizou depósito da quantia necessária à quitação de sua dívida do exercício de 2022 e requer a efetivação de sequestro. Na sequência, verifico que a Assessoria de Precatórios prestou informação à página 400 para indicar que o ente devedor não realizou o aporte da quantia requisitada por meio do ofício de páginas 398/398. Considerando a informação retro referida, foi realizado o exame dos autos. Desse modo, foi constatada a sua regularidade, tendo em vista que o exame dos autos permite aferir que após citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução em 25 de maio de 2015, o Município de Ipueriras peticionou em 02 de outubro de 2015 para juntar a lei municipal que estabelece valores para fins de Requisição de Pequeno Valor, seguindo-se de despacho de atualização de cálculos em 04 de fevereiro de 2019 e expedição de precatório em 14 de outubro de 2019, tornando-se desnecessária a expedição de ofício endereçado ao juízo de origem solicitando peças faltantes, conforme determinado em despacho proferido à página 05. Pois bem. Passo ao exame do pedido de sequestro apresentado pela credora. Atento ao que ali restou dito, e bem como à informação de página 400, determino que se promova abertura do pedido de providências. Considerando que o precatório da requerente se encontra na 25ª posição da lista cronológica do exercício de 2022, faz-se necessário também o sequestro do valor devido aos credores que a antecedem na lista, especificamente a partir da primeira colocação, sob pena de restar caracterizado a quebra da ordem cronológica de pagamentos. Para tal fim, autos à Coordenadoria de Cálculos para a devida atualização deste crédito e dos que o precedem na lista cronológica. Com a planilha do valor global a ser sequestrado, intime-se o ente devedor para, no prazo de 10 (dias) corridos, comprovar o pagamento, promovê-lo ou prestar informações, nos termos do §1º do art. 20 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos ao Representante do Ministério Público para manifestação em cinco dias corridos. Cumpridas todas as diligências, venham-me os autos conclusos. Considerando a inadimplência do Município de Ipueriras, cadastre-se referida condição no sistema SICONV, bem como no Sistema de Certidão de Precatórios, de forma a evitar as transferências voluntárias e os convênios com a União e com o Estado do Ceará, enquanto persistir a mora do ente. Por fim, providencie-se informação em cada precatório que a este antecede na lista cronológica, devendo conter o número do pedido de providências para o correspondente acompanhamento. Cópia desta decisão deverá ser trasladada para os autos do pedido de providência no qual será processado o pedido de sequestro em questão. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, data do sistema.

Total de feitos: 2

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EDITAL Nº 107/2023

Dispõe sobre a classificação final do concurso de remoção para servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará, para os ocupantes do cargo de Oficial de Justiça, regido pelo Edital nº 76/2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições do Edital nº 76/2022, disponibilizado no DJe de 17 de abril de 2023, que disciplinam o concurso de remoção para servidores do Quadro III – Poder Judiciário, para os ocupantes do cargo de Oficial de Justiça;

CONSIDERANDO a classificação provisória das inscrições, divulgada por intermédio do Edital nº 103/2023, disponibilizado no DJe de 03 de maio de 2023;



CONSIDERANDO que não houve recursos impetrados dentro do prazo estabelecido no item 5.5 do Edital nº 76/2023, contra a classificação provisória do Concurso de Remoção;

CONSIDERANDO que não houve pedidos de desistência enviados via Sistema Concurso de Remoção;

1. Divulgar a classificação final do concurso de remoção regido pelo Edital nº 76/2023, nos termos do Anexo Único deste Edital.

2. Nos termos do item 6.2. do Edital nº 76/2023, o servidor efetivo ocupante de cargo de provimento em comissão lotado em unidade diversa para qual deseja remover-se, será exonerado do cargo em comissão, caso seja removido, na mesma data de publicação da portaria de remoção.

Fortaleza, 11 de maio de 2023.

Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em exercício
Anexo Único – Edital nº 107/2023

UNIDADE	Q V U N I D A D E	T A G A S	D S	MAT.	NOME	LOTAÇÃO ATUAL
COMARCA DE CRATEÚS	1			-	-	-
COMARCA DE ICÓ	1			-	-	-
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA	1			-	-	-
COMARCA DE ITAPAJÉ	1			8354	FRANCISCO RAIMUNDO FREIRE RODRIGUES	VARA UNICA DA COMARCA DE PEREIRO
COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE	1			-	-	-
COMARCA DE QUIXADÁ	1			44341	PALMIRA PEIXOTO ALVES	COMAN DA COMARCA DE SENADOR POMPEU
COMARCA DE RUSSAS	1			22613	PEDRO EDUARDO TEIXEIRA FERNANDES	COMAN DA COMARCA DE QUIXERAMOBIM
COMARCA DE SÃO BENEDITO	1			-	-	-
COMARCA DE TAUÁ	2			-	-	-

CONSELHO DE MAGISTRATURA

ATAS DAS SESSÕES

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 06/2023

Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura. Aos dez (10) dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e três (2023), às dezessete (17) horas, teve lugar a Sexta Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, realizada por videoconferência, ocasião em que se encontravam presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES - Presidente, MARIA EDNA MARTINS, LISETTE DE SOUSA GADELHA, MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO. Ausente justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO. O Excelentíssimo Doutor José Maurício Carneiro, Vice-Procurador-Geral, representou a Procuradoria-Geral de Justiça. Os trabalhos foram secretariados pelo Dr. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão, Secretário do Conselho da Magistratura. A Ata da Sessão Ordinária nº 05/2023 – CMAG, de 27 de março de 2023, restou aprovada sem restrições. I) **EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS: I.1) PROC. Nº 8500020-37.2023.8.06.0068** - O Conselho da Magistratura acolheu os esclarecimentos prestados pelo Juiz Oficiante, ora respondendo pela Vara Única da Comarca de Chorozinho, relativos à sua declaração de suspeição nos processos de nº's: 0005033-26.2017.8.06.0068, 0005253-24.2017.8.06.0068, 0008556-12.2018.8.06.0068, 0005254-09.2017.8.06.0068, 00050675-80.2021.8.06.0068, 0002033-26.2017.8.06.0068, 00050686-12.2021.8.06.0068, 0005265-38.2017.8.06.0068, 00050676-65.2021.8.06.0068, 0005246-32.2017.8.06.0068, 0008557-94.2018.8.06.0068, 0005288-81.2017.8.06.0068, 00050685-27.2021.8.06.0068, 0005286-14.2017.8.06.0068, 0200142-02.2022.8.06.0068, 0005291-36.2017.8.06.0068, 0008924-21.2018.8.06.0068, 0008688-69.2018.8.06.0068, 00050705-18.2021.8.06.0068, 0005251-54.2017.8.06.0068, 0005256-76.2017.8.06.0068, 0200143-84.2022.8.06.0068, 00050687-94.2021.8.06.0068, 0005290-51.2017.8.06.0068, 00050688-79.2021.8.06.0068, 0005255-91.2017.8.06.0068, 0200132-55.2022.8.06.0068, 0005285-29.2017.8.06.0068, 0009558-79.2018.8.06.0068, 00050689-64.2021.8.06.0068, 00050694-86.2021.8.06.0068, 0005289-66.2017.8.06.0068, 00050691-34.2021.8.06.0068, 0200200-05.2022.8.06.0068, 0000564-97.2018.8.06.0068, 00050699-11.2021.8.06.0068, 00050397-79.2021.8.06.0068, 0008552-72.2018.8.06.0068, 0008560-49.2018.8.06.0068, 00050677-50.2021.8.06.0068, 0008561-34.2018.8.06.0068, 00050682-72.2021.8.06.0068, 0008721-59.2018.8.06.0068, 0005244-62.2017.8.06.0068, 00050339-76.2021.8.06.0068, 0005266-23.2017.8.06.0068, 00050340-61.2021.8.06.0068, 0000616-93.2018.8.06.0068, 0008948-49.2018.8.06.0068, 00050704-33.2021.8.06.0068, 0008819-44.2018.8.06.0068, 00050403-86.2021.8.06.0068, 00050662-81.2021.8.06.0068, 0030022-28.2019.8.06.0068, 00050663-66.2021.8.06.0068, 0005033-26.2017.8.06.0068, 0008816-89.2018.8.06.0068, 0000225-41.2018.8.06.0068, 0008817-74.2018.8.06.0068, 0000226-26.2018.8.06.0068, 00050408-11.2021.8.06.0068, 0000227-11.2018.8.06.0068, 00050699-11.2021.8.06.0068, 0000255-76.2018.8.06.0068, 0200051-09.2022.8.06.0068, 0000430-70.2018.8.06.0068, 0008555-27.2018.8.06.0068, 0000565-82.2018.8.06.0068, 00050677-50.2021.8.06.0068, 0000566-